

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REPOSIÇÃO IMEDIATA DE ESPÉCIES ARBÓREAS ADULTAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ EM CASO DE SUPRESSÃO AUTORIZADA OU ILEGALE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cuiabá, a obrigatoriedade da reposição de árvores adultas como medida mitigatória ou punitiva decorrente da supressão de vegetação de porte arbóreo, seja em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Árvore Adulta a espécie vegetal que possua DAP (Diâmetro à Altura do Peito) igual ou superior a 15 centímetros, ou altura mínima de 3 metros.

Art. 3º Toda supressão de árvore adulta, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, implicará na obrigação do requerente em plantar, no mesmo local ou em área definida pelo Termo de Compromisso Ambiental, no mínimo 1 (uma) espécie de árvore adulta transplantada.

§ 1º A árvore de reposição deve ter porte e desenvolvimento avançados, muda com padrão "árvore pronta", com altura mínima de 2,5 a 3 metros e sistema radicular consolidado em torrão.

§ 2º Preferencialmente, a espécie plantada deve ser nativa do Cerrado ou adaptada ao clima local, priorizando árvores que ofereçam sombreamento rápido.

Art. 4º Em caso de impossibilidade técnica de plantio de uma espécie já adulta no mesmo lote, a compensação deverá ser feita em dobro, duas para cada suprimida, em calçadas, praças ou parques públicos num raio de até 1 km do local da supressão.

Art. 5º A supressão ilegal, sem autorização, de árvore adulta sujeitará o infrator a:

I - Multa pecuniária fixada pelo órgão ambiental municipal, que deverá ser calculada por unidade de árvore suprimida;

II - Obrigação de plantar e manter 3 (três) árvores adultas para cada árvore suprimida ilegalmente.

Parágrafo Único: As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 6º O infrator, ou o proprietário do imóvel será o responsável legal pela manutenção, rega e sobrevivência da árvore adulta plantada pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. Se a árvore morrer nesse período, o ciclo de reposição e o prazo reiniciam.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa garantir a segurança das árvores do município de Cuiabá de supressões inadequadas sem a devida e necessária compensação ambiental.

O projeto ainda visa garantir a diminuição do impacto térmico promovido pela supressão dos indivíduos arbóreos adultos, determinando a substituição por outros em melhores condições de desenvolvimento que aqueles em fase de mudas.

O presente projeto se insere no dever conferido pelo artigo 225, § 1º, inciso I, do texto Constitucional. *In verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)”. (G.n).

A presente Lei insere-se na competência legislativa dos Municípios, por tratar de interesses locais, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Não se vislumbra, no texto legislativo apresentado, qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, alteração da estrutura administrativa ou impacto orçamentário que atraia a competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de julho de 2026

Maria Avalone - PSDB

Vereador(a)

